



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 12 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.693

Recurso nº 93.003 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente POSTO SÃO TORQUATO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL NÃO COMPROVADA. Não basta registrar na contabilidade um montante a título de integralização de capital subscrito por sócios. É necessário que a empresa faça prova da origem e da efetiva entrega desse numerário, sob pena de se presumir omissão de receitas.

DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não tem a empresa o dever de ativar o valor pago pela prestação de serviços de reparos, máxime se nem sequer ficou comprovada a aplicação de materiais por parte do prestador do serviço.

ADICÕES AO LUCRO LÍQUIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO. - Se o reparo não constituiu aplicação de capital, mas sim despesa do exercício, não há como se pretender ativar e, consequentemente, corrigir o dispêndio realizado.

OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA EMPRESTADA DO FISCO MUNICIPAL. - Toma-se emprestada a prova e não o auto de infração do Fisco municipal. Se nem sequer a descrição do fato, no campo do imposto de renda, foi feita, não há como se tributar a mesma quantia, no âmbito federal, só porque a autuada pagou o débito na área municipal, sobretudo se o pagamento foi em razão de a exigência fiscal ser insignificante e não compensar gastos com a defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO -
A manutenção em conta de Fornecedores de importâncias já pagas leva à presunção de omissão de receitas.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO SÃO TORQUATO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso a fim de se excluir da tributação, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, as quantias de Cr\$ 1.806.976 e Cr\$ 4.000.000.

Sala das Sessões-DF, 12 de outubro de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

14 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 93.003

ACÓRDÃO Nº 103-08.693

RECORRENTE: POSTO SÃO TORQUATO LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO SÃO TORQUATO LTDA., empresa com sede em Vila Velha, Estado do Espírito Santo, inscrita no C.G.C. sob o número 27.403.484/0001-76, não se conformando com a decisão de fls. 119/129, recorre a este Conselho, para os efeitos do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls.2/4, nos seguintes termos:

"EXERCÍCIO DE 1983 - ANO-BASE DE 1982

1 - OMISSÃO DE RECEITAS

Omissão de receitas caracterizada por integralização de capital sem a comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos, conforme "Termo de Esclarecimentos de fls. não atendido, sendo Cr\$ 1.500.000,00 de Edno Bressan, Cr\$ 2.000.000,00 de Nilton Sampaio e de João Bosco Sampaio. (Cr\$ 1.500.000,00) Cr\$ 5.000.000,00

2 - DESPESAS INDEVIDAS

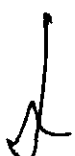
Glosa do valor referente à reforma do calçamento do posto, conforme nota fiscal nº 20, de Comprédio Construção Civil Ltda., de fls., vez que a locação era por prazo indeterminado, como dispunha a cláusula I do contrato de fls. Cr\$ 1.280.000,00

3 - ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO

3.1. Correção monetária incidente sobre o direito de uso de um telefone adquirido em maio/82, conf. demonstrativo abaixo:

160.000,00 X 0,5378 (2º/trim/82)= Cr\$ 86.048,00

3.2. Idem idem sobre o valor das benfeitorias realizadas sobre imóvel locado, conf. nota fiscal nº 20 de Comprédio Construção Civil Ltda., vez que o



Acórdão nº 103-08.693

prazo da locação era indeterminado,
conforme cálculos abaixo:

1.280.000,00 x 0,4117 (39/trim/82)=	526.976,00
Valor total do item 3	Cz\$ 613.024,00
Valor total do exercício	Cz\$ 6.393.024,00

EXERCÍCIO DE 1984 - ANO-BASE DE 19831 - OMISSÃO DE RECEITAS

1.1. Omissão de receitas decorren-
tes de levantamentos feitos pela fis-
calização da Prefeitura Municipal de
Vila Velha, conf. Autos de Infração
anexos por cópias, já pagas, confor-
me discriminação abaixo:

AI nº 3277/83	Cr\$ 2.500.000,00	
AI nº 4077/84	Cr\$ 1.500.000,00	4.000.000,00

1.2. Idem idem ref. a saldo credor
de caixa existente em 30.11.83, con-
forme "Termo de Esclarecimentos" de
fls., não justificado.

Cr\$ 7.631.785,00
Cr\$ 11.631.785,00

1.3. Idem, idem referente a passivo
fictício existente em 31.12.83, con-
forme mapa de fls. e demonstrativo a
baixo:

Fornecedores	Cr\$ 2.716.830,00	
Empréstimos	Cr\$ 3.000.000,00	5.716.830,00
Valor total do exercício		Cr\$ 17.348.615,00"

Defendeu-se a empresa, alegando, em síntese, o seguin-
te:

1. quanto à integralização de capital não comprovada,
a autuação não merece prosperar porque:

a) cumpre aos sócios e não à empresa efetuar a prova
da origem dos recursos que aqueles entregaram a esta;

b) se os ganhos foram obtidos pelos sócios em ativida-
des ilícitas, por exemplo, não há como comprová-los;

c) só seria cabível, em tese, a exigência, se o sócio

não tivesse rendimentos capazes de suportar o dispêndio;

d) tendo sido feita a integralização em dinheiro, não há como os sócios poderem comprovar a efetiva integralização. Por outro lado, inexistente obrigação de integralizarem o capital mediante cheque;

e) a segunda Câmara já se pronunciou no seguinte sentido:

"IRPF - Quando o contribuinte comprove ter recursos em dinheiro inseridos na declaração do exercício anterior, esses recursos justificam o incremento patrimonial detectado na declaração seguinte (Ac. número 102-22.410, no Rec. 47.310, 01/07/86, processo nº 10925/000.775/85-51)."

f) a integralização de capital a que se refere o auto corresponde à capital inicial da sociedade. Logo, não há que se falar em desvio de receitas, se a sociedade nem sequer começara a operar.

2. A respeito da glosa da despesa com reparos no posto, a nota fiscal mencionada pelo fisco diz respeito, apenas, à prestação de serviços utilizados na reforma do calçamento da área do estacionamento do posto. Criticou o autuante por se referir, ao menos veladamente, ao art. 209 do RIR, que trata de benfeitorias em bens de terceiros, o que é um absurdo, pois a nota de serviço em que se baseou o autuante só se reporta à prestação de serviços e não ao emprego de materiais. Esse dispêndio, ao contrário, está em consonância com o art. 191, § 2º, do RIR/80, como dispêndio necessário para a manutenção da fonte produtora. Invocou a seu favor o Parecer Normativo CST nº 104/75, item 6, letra "b". Citou, também, o Acórdão nº 101-74.255/83, segundo o qual somente na hipótese de obras com emprego de matérias, e não apenas com emprego de mão de obra é que se deve ativar a respectiva despesa.

3. A respeito das adições ao lucro líquido, atacou, primeiramente, a correção monetária incidente sobre o direito de

uso de telefone. A seguir, atacou a correção monetária incidente so bre o valor das benzeitorias realizadas, mencionadas no item ante-rior. A correção monetária foi realizada efetivamente. Quando muito, poder-se-ia falar em postergação de imposto.

4. A respeito dos autos de infração realizados pela Prefeitura Municipal e que foram aproveitados pelo Fisco Federal, alega que o fisco municipal se baseou em mera presunção de falta de recolhimento de ISS em relação a lavagem de veículos, sem qualquer base fática. A empresa simplesmente pagou porque era mais barato assim o fazer do que efetuar dispêndios com honorários a advogado.

5. A respeito do saldo credor de caixa não há razão para se repetirem as razões da empresa pois esta parte já foi acolhi-da pela autoridade de primeira instância. A respeito do passivo fic-tício alegou que os valores constantes do passivo só constituem om-issão de receita quando a empresa não tenha suporte de caixa para os dispêndios feitos num exercício e lançados em outro.

Solicitou realização de perícia.

A autoridade preparadora atendeu ao pedido da empresa e a perícia foi levada a efeito, sendo que o laudo do perito da impug-nante se acha às fls.109/110 e o do perito da Fazenda às fls. 111/
/112.

A informação fiscal foi inserida às fls.113/118, propon-do o autuante a manutenção da autuação, exceto em alguns pontos, que foram acolhidos pelo julgador de primeira instância, como abaixo se relatará.

A decisão do Delegado da Receita Federal deu acolhida parcial à impugnação, pelos motivos que seguem:

1. a respeito da omissão de receitas caracterizada por integralização de capital sem comprovação, disse o seguinte:

 "Os argumentos apresentados pelo fiscal autuante são

procedentes no que diz respeito à obrigação da empresa em comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos ingressados na empresa para integralização de capital, entretanto, inexistente amparo legal para que se caracteriza como omissão de receitas a falta de comprovação da origem e entrega de recursos na integralização de capital no início do negócio, uma vez que a empresa não estava operando, inclusive já existindo jurisprudência administrativa sobre o assunto.

É de se excluir da tributação a quantia de Cr\$ 3.500.000,00 integralizada no início do negócio, 03/82, mantendo-se a quantia de CR\$ 1.500.000, integralizada em 12/82, conforme termo de fls.07, sem que a empresa comprovasse a efetiva origem e entrega dos recursos ingressados."

2. A respeito das despesas indevidas, caracterizadas por gastos com reforma de calçamento do posto, deu como procedente a ação fiscal, principalmente pelo seguinte:

"Primeiramente, a cláusula I do contrato de locação dispõe ser a mesma por tempo indeterminado, como de fato o era, eis que foi objeto de sucessivas renovações, como comprovam os documentos de fls.45 a 76. Outro aspecto a ser abordado é que a reforma do estabelecimento do posto não pode ser considerada como serviço rotineiro e de conservação, e sim uma obra que, pelas suas características não é realizada todos os anos e, portanto, tem vida útil superior a um ano, haja vista que nos dois exercícios fiscalizados só foi realizada em 1982. Quanto ao aspecto da Nota Fiscal ser de prestação de serviço, convém ressaltarmos que se trata de serviço de reforma, e se houve "reforma", obviamente, a construtora empregou sua matéria-prima, embutindo os custos no valor total da nota, fato que se depreende pelo elevado valor da mesma Cr\$ 1.280.000,00 no ano de 1982 que, a título de simples comparação, representava 16 vezes o valor do aluguel pago pelo autuado à Texaco do Brasil, no valor de Cr\$ 80.000,00.

Por todos os argumentos apresentados é de se manter a glosa, visto tratar-se de gastos com benfeitorias realizadas em imóvel locado por prazo indeterminado e com vida útil superior a um ano, sujeitando-se, portanto, a depreciação, conforme se depreende da letra "a", item 6, do Parecer Normativo 104/75 que diz:

6...

a) "Os custos não amortizáveis de construções ou benfeitorias quer em razão de não serem indenizáveis, quer por ser a locação por prazo indeterminado, devem

ser registrados no ativo imobilizado e sujeitar-se a depreciação e correção monetária na forma dos artigos 186 e parágrafos e 261 do RIR, sempre que a vida útil, prevista seja superior a um exercício."

Atente-se também para o Acórdão nº 103-05.279/83, que diz em sua ementa:

"Benfeitorias em imóvel locado - Se os gastos em imóvel locado não são amortizáveis, mas correspondem a obras de vida útil superior a um ano, devem ser imobilizados para depreciação futuras."

3. No tocante a adições ao lucro líquido, acolheu as razões da impugnante a respeito da correção monetária do direito de uso de telefone, mas negou acolhida às razões relacionadas com a correção monetária incidente sobre o valor das benfeitorias realizadas. Disse ele:

A exigência em questão incidiu sobre o valor das benfeitorias em imóvel locado, objeto de autuação no item 2, impropriamente registrado como despesa operacional, cuja autuação foi inteiramente mantida, devendo, como consequência, ser mantida a correção monetária que deixou de ser efetuada pelo interessado."

4. A respeito da tributação no exercício de 1984:

4.1. - a infração consistente em omissão de receitas decorrentes de levantamentos feitos pelo fisco municipal, é procedente. Afirmou o julgador:

É evidente que qualquer justificativa apresentada pelo contribuinte, pelo pagamento dos autos municipais, na tentativa de mostrá-los como insuficientes para comprovar omissão de receitas não pode prosperar, pois o pagamento dos referidos autos, implica na concordância pelo autuado da infração cometida, sendo lícita a autuação baseada nos mesmos, levada a efeito pelo fisco federal, havendo jurisprudência sobre o assunto conforme Acórdão do 1º C.C. de nºs 102-18.400/81, 101-73.408/72, 101-73.904/82, etc.

4.2 - No tocante ao saldo credor de caixa, atendeu às ponderações da perícia e deu acolhida à impugnação.



4.3 - Com relação ao passivo fictício, disse o seguinte:

"O item em questão também foi objeto de perícia, na qual o interessado questiona (pergunta 2.6) se a correção do saldo de caixa, inclusive com a adição da receita que teria sido apurada pela prefeitura de Vila Velha, seria capaz de suportar no ano de 1983 o montante de Cr\$ 5.716.830, que teriam gerado o passivo fictício. O perito da empresa, lacônicamente, diz que sim. O perito da União, às fls. 112 do Laudo Pericial discorda, argumentando que a receita omitida e apurada pela Prefeitura de Vila Velha foi distribuída aos sócios, sem transitar pela escrita fiscal e contábil, não podendo ser adicionado ao saldo de caixa para nenhum efeito e que as receitas objeto dos lançamentos nºs.... 4597, 4598 e 4599 foram praticamente absorvidas pelo saldo credor de caixa. Diante dessas conclusões o fiscal autuante propõe a manutenção do passivo fictício no valor de Cr\$ 5.716.830, acrescentando, ainda, em sua informação fiscal de fls. 117, que o novo saldo de caixa apresentado às fls. 34 para o dia 30.11.83 seria de Cr\$ 129.382, já que o lançamento de nº 46.000 não foi comprovado. Não se considerando também o saldo em 31.12.83, porque foi a quantia que ficou em caixa.

As conclusões apresentadas pelo Laudo Pericial de fls. 112, quesito nº 06, demonstram claramente a procedência da autuação, como acima exposto, acrescentando-se a essa assertiva o fato de ser irrelevante a existência de saldo de caixa à data da comprovação do passivo fictício, conforme jurisprudência firmada nos tribunais administrativos (AC. 1º C.C. nºs 103-5.049/82 e 5.705/83; AC. 1º C.C. 103-05.186/83; AC 1º C.C. 103-5,519/83)."

No recurso voluntário a empresa repetiu, na essência, as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTÔNIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 04.07.88 (AR de fls.130), enquanto a protocoli

zação do presente se deu em 01.08.88 (doc. de fls.131).

A primeira infração consistiu, segundo o autuante, em omissão de receitas caracterizada pela integralização de capital sem a comprovação da origem e efetiva entrega do numerário. A autoridade julgadora deu provimento parcial à impugnação, entendendo que a integralização feita em março, por ocasião da constituição da empresa, não permitiria se pudesse falar em omissão de receitas, mas não atendeu à impugnação, no tocante à integralização feita em dezembro, pois aí a empresa já estava operando há vários meses.

Entendo que a solução encontrada pela autoridade julgadora singular foi a mais justa, pois no início do negócio não há que se falar em receitas desviadas. Já a integralização levada a efeito no fim do exercício, para efeitos de balanço, como é o dia 31 de dezembro, muda a configuração da matéria, sobretudo pelas circunstâncias abaixo.

Se os sócios não tinham esse dinheiro, por ocasião da constituição da sociedade, tanto que acordaram integralizar o capital até 30.09.82, conforme documento de fls.37, teriam que provar ter conseguido o dinheiro entregue em 31 de dezembro de outras fontes, que não a empresa. Por outro lado, o fato de não terem efetivado a integralização em setembro e a empresa tê-la contabilizado só em 31 de dezembro é sério indício de que se tratou de integralização feita apenas no papel.

O Fisco insistiu, por várias vezes, no curso do processo, que a empresa deveria comprovar não só a origem como também a efetiva entrega do dinheiro. A autuada não quis atender a esta exigência. Nada impede que se faça integralização de capital em dinheiro mas mesmo assim (fora a prova extraída dos extratos bancários da empresa), existem outros indícios como pagamento que poderiam ter sido feitos se a integralização tivesse sido levada a efeito etc. que comprovariam o fato de integralização e a origem dos recursos empregados na integralização.



Acórdão nº 103-08.693

A recorrente se ateve a argumentos de ordem genérica como por exemplo, quando disse: "... se os sócios manifestaram, na constituição da sociedade, que lhe injetariam parte do capital posteriormente é porque tinham, já, fonte de receita para isso pactuar". Esqueceu-se, no entanto, de dizer que a fonte era essa e, principalmente, de provar que por ocasião da constituição da sociedade os sócios já possuíam o capital a integralizar.

Outro argumento da recorrente está em que competia aos sócios e não a ela comprovar a origem e entrega do dinheiro. Não é esta a tradição no Brasil nem é isto que está na lei. Basta que se leia o art.181 do RIR/80 para se ver que o compete à empresa a efetivação da prova. Fosse o Fisco atender a essa espécie de argumentação e o sócio certamente haveria de defender-se afirmando que a matéria diz respeito à empresa, pois foi ela que escriturou o suprimento e diz ter recebido o dinheiro. Ter-se-ia, quem sabe, que formar dois processos, um para a pessoa física comprovar a origem do numerário e outro para a empresa comprovar a efetiva entrega, o que seria um absurdo.

Outro argumento da recorrente consistiu em que dizer que:

"... não compete à empresa averiguar a origem dos recursos trazidos à sociedade, por seus sócios, que, inclusive, - o que se admite para argumentar - poderiam ter rendimentos de outras atividades, ainda que ilícitas". Vale, aqui, invocar-se o velho aforisma: pecunia non olet. Pouco importa que os recursos tenham sua origem em atividades ilícitas. Importa que o contribuinte demonstre essa origem e, não se pode perder de vista, que deve provar, também, a efetiva entrega do numerário.

Alega, ainda, a recorrente: "... se os sócios possuíam recursos evidenciados em suas declarações de rendimentos, nada obstava fazer a integralização até em dinheiro (Acórdão nº 102-22.410, Rec. 47.310, 1/7/86, Recorrente Joãozinho dal Sasso, cópia junta-da à impugnação.)." A invocação deste acórdão poderia, quando muito, servir a questão da origem dos recursos, mas não se esqueça que

Acórdão nº 103-08.693

em matéria de suprimento de caixa tem-se que comprovar, outrossim a efetiva entrega.

O referido acórdão não se presta para o caso, sobretudo, por abordar matéria fática diversa da que está em julgamento. Tratava-se, naquele caso, de comprovação de acrêscimo patrimonial e a solução do Relator foi lógica, pois se no ano anterior o contribuinte possuía recursos que justificavam o acréscimo patrimonial não há como não se levar em conta esses recursos, que constaram da declaração de rendimentos em 31 de dezembro do ano anterior. No caso de suprimentos de caixa, não é tão importante a existência de recursos na declaração de rendimentos, mas o que importa é a prova da origem desses recursos. Tem-se dito além do mais, que não basta comprovar a capacidade financeira e econômica do supridor, mas é necessário provar não só que os recursos entregues à empresa tiveram origem fora dela como também que essa entrega realmente se efetivou.

É o caso de se perguntar: se a empresa diz que os sócios tinham recursos, conforme declaração de rendimentos, por que não juntou, pelo menos, cópia da declaração de bens a fim de se poder chegar a um início de prova a favor da recorrente?

Juntou ela o Recibo de fls. 138, no qual diz ter recebido de Edno Bressan a importância de Cr\$ 450.000,00 representada pelo cheque nº 098738 - Ag. do Banco do Brasil - Vitória-ES. Esse recibo não merece acolhida, principalmente, pelos seguintes motivos:

a) não foi cumprida a determinação do art. 135 do Código Civil;

b) foi fornecido pela própria autuada e vale aqui a invocação da velha parêmia: nemo sibi ipsi titulum constituit;

c) o que, porém, mais infirma esse documento é o fato de que a integralização de capital foi realizada em 31.12.82, segundo a empresa, e o recibo está datado de 27.09.82, antes, por

tanto, da própria integralização, o que demonstra, à sociedade, não poder tal recibo ser levado a sério.

Segunda infração foi relativa a glosa do valor referente à reforma do calçamento do posto, conforme nota fiscal nº 20. A cópia dessa nota fiscal foi inserida às fls.14 e em seu interior constam os dizeres: "Serviço prestado na reforma do calçamento da área do posto." Se se trata de serviços prestados, e o ISS foi cobrado sobre a totalidade da nota, é óbvio que não se pode falar em ativação dessa importância, a não ser que existissem outros elementos que comprovassem ter sido realizada benfeitoria.

Não vem ao caso o art.209 do RIR/80, que se refere à uma amortização de custos das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados, ou em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento do seu valor, pois faltou, no caso, a prova do suporte fático, isto é, a existência mesma de construções ou de benfeitorias. O fiscal baseou-se, apenas, em nota de prestação de serviço para reparo do posto.

Importa dar provimento ao recurso nesta parte.

A terceira infração consistiu em duas adições ao lucro líquido: a primeira, em razão da correção monetária incidente sobre o direito de uso de telefone, mas esta parte já foi provida em primeira instância. A segunda, consistiu em correção monetária sobre o valor da imobilização da quantia de Cr\$ 1.280.000, que tinha sido crescida às despesas do exercício despesa com reparo. Como não se biliza a simples prestação de serviços de reparos, não há que se falar, também, em ativação desta importância.

Importa excluir da tributação, pois, a importância Cr\$ 526.976.

No exercício de 1984, a primeira infração consistiu em omissão de receitas decorrentes de levantamentos feitos pela Prefeitura Municipal de Vila Velha, conforme auto de constatação anexos, por cópia, aos autos.

Esta parte também merece reforma. Em primeiro lugar, porque o fiscal autuante descumpriu o que manda o art. 142 do CTN, que é a descrição do fato que constituiu a infração. O que se toma emprestado do Fisco Municipal é a prova e não o auto de infração. O Código Tributário determina que o lançador determine a matéria tributável e o art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72, impõe ao Fisco a obrigação de incluir no auto de infração a descrição do fato. Ainda que se pretendesse ver a descrição do fato nas cópias dos autos de infração que se acham às fls. 10/13, ter-se-ia, em primeiro lugar, que fazer um grande esforço, pois essas cópias se acham ilegíveis. Em segundo lugar, porque os autos de infração da Prefeitura se basearam na diferença entre movimento econômico apurado e movimento econômico tributado, o que não leva, só por isto, a se concluir que também no campo do imposto de renda ocorreu omissão de receitas. Além do mais, cumpria esclarecer como o fisco municipal apurou o movimento econômico: se foi, por exemplo, pelo método de avaliação ou de arbitramento, ou por levantamento específico.

O que é mais grave, tanto o autuante quanto a autoridade de primeira instância se basearam no simples fato de a infração ter existido porque o contribuinte pagou o débito no âmbito municipal. A argumentação da empresa é plausível: pode ter pago simplesmente por entender que a quantia era diminuta ou por outra razão qualquer. Esta Câmara, ao tratar de autos federais baseados em prova emprestada do Fisco estadual tem entendido que o simples fato de o contribuinte ter pago o débito em âmbito estadual não significa que a infração tenha existido no campo do imposto de renda.

Impõe-se retirar da tributação, pois, a importância de Cr\$ 4.000.000.

A segunda infração disse respeito a saldo credor de caixa, mas esta parte já foi provida na primeira instância.

A terceira infração se reportou a passivo fictício. A empresa centralizou sua defesa na tese de que "os valores

Acórdão nº 103-08.693

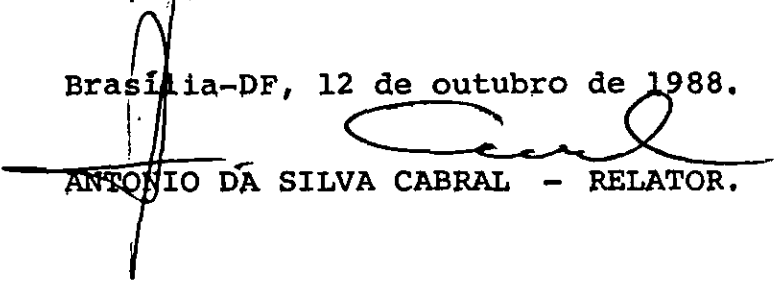
do passivo fictício só constituem omissão de receita quando a em presa não tenha suporte de caixa para os dispêndios feitos num exercício e lançados em outro." Passivo fictício nada tem a ver com existência ou não de saldo de caixa. Aplica-se, ao caso, o art. 180 do RIR/80, que determina:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

O dispositivo se reporta à alternativa: ou saldo credor de caixa ou passivo fictício. Competia ao contribuinte a prova de que as quantias mencionadas pelo fiscal realmente não ti nham sido pagas no ano de 1983, mas isto não foi feito.

Em face do exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso para se excluir da tributação, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 1.806.976 e Cr\$ 4.000.000.

Brasília-DF, 12 de outubro de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR.